SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235298 - MG (2025/0371280-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VINÍCIUS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	FABIO COSTA RODRIGUES - MG207591
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. TERMO DE AUTORIZAÇÃO. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ, em processo no qual o agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. A defesa, no recurso especial, alegou nulidade das provas obtidas em busca domiciliar, sustentando ausência de prévias fundadas razões para o ingresso policial, em afronta ao art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como inconsistências nos depoimentos policiais acerca da origem das informações e do momento da assinatura do termo de autorização de ingresso.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça de origem reconheceu a existência de fundadas razões para a diligência, lastreadas em informações sobre tráfico de drogas no local, observação de movimentação típica de usuários nas proximidades do imóvel e termo de autorização de ingresso subscrito pelo morador, concluindo pela legalidade da busca domiciliar. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial por entender que a pretensão defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar e à validade do consentimento do morador, ou se tal exame demandaria reanálise de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Discute-se, ainda, se a alegação de ausência de justa causa para a busca domiciliar, fundada em supostas contradições dos

Documento eletrônico VDA59050475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 80405469-4226-400a-883a-d0d61c1276b0

depoimentos policiais e na voluntariedade da autorização de ingresso, configura mera revaloração jurídica de fatos incontroversos ou, ao contrário, exige o revolvimento do acervo probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido, por ser tempestivo e conter impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, mas não merece provimento, pois não apresenta elementos aptos a modificar a conclusão anteriormente firmada.

7. O Tribunal de origem reconheceu de forma expressa que a diligência policial foi precedida de informações sobre a prática de tráfico de drogas na residência, de constatação de movimentação típica de usuários nas proximidades e de autorização expressa do morador, consubstanciada em termo de autorização de ingresso, reputando tais circunstâncias suficientes para caracterizar fundadas razões para a busca domiciliar.

8. A pretensão defensiva de infirmar a credibilidade das informações policiais e de questionar a voluntariedade da autorização de ingresso pressupõe a reanálise das circunstâncias fáticas e do conteúdo probatório, inclusive dos depoimentos colhidos em juízo e da validade do consentimento, providência que excede os limites cognitivos do recurso especial.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar ou da validade do consentimento do morador exige revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

10. Inexistindo ilegalidade ou teratologia na decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ para não conhecer do recurso especial, impõe-se a manutenção do decisum agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar e sobre a validade do consentimento do morador exige reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Reconhecidos pelas instâncias ordinárias elementos concretos que justificam a diligência policial — como informações prévias sobre tráfico de drogas, observação de movimentação típica de usuários e termo de autorização de ingresso subscrito pelo morador — não cabe, em recurso especial, rediscutir a credibilidade dos depoimentos policiais ou a voluntariedade do consentimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; Código de Processo Penal, art. 240, § 1º; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.598.526/MG, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26/11/2024, DJEN 6/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.189.562/PR, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16/9/2025, DJEN 22/9/2025.

Documento eletrônico VDA59050475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 80405469-4226-400a-883a-d0d61c1276b0

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59050475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/08/2026 13:56:43
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 80405469-4226-400a-883a-d0d61c1276b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2235298 - MG (2025/0371280-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VINÍCIUS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	FABIO COSTA RODRIGUES - MG207591
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. TERMO DE AUTORIZAÇÃO. LIMITES COGNITIVOS DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ, em processo no qual o agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. A defesa, no recurso especial, alegou nulidade das provas obtidas em busca domiciliar, sustentando ausência de prévias fundadas razões para o ingresso policial, em afronta ao art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como inconsistências nos depoimentos policiais acerca da origem das informações e do momento da assinatura do termo de autorização de ingresso.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de Justiça de origem reconheceu a existência de fundadas razões para a diligência, lastreadas em informações sobre tráfico de drogas no local, observação de movimentação típica de usuários nas proximidades do imóvel e termo de autorização de ingresso subscrito pelo morador, concluindo pela legalidade da busca domiciliar. A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial por entender que a pretensão defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar e à validade do consentimento do morador, ou se tal exame demandaria reanálise de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Discute-se, ainda, se a alegação de ausência de justa causa para a busca domiciliar, fundada em supostas contradições dos

Documento eletrônico VDA58859001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 73f579d6-34bb-4790-bcc9-d623d03ca56a

depoimentos policiais e na voluntariedade da autorização de ingresso, configura mera revaloração jurídica de fatos incontroversos ou, ao contrário, exige o revolvimento do acervo probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O agravo regimental é conhecido, por ser tempestivo e conter impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, mas não merece provimento, pois não apresenta elementos aptos a modificar a conclusão anteriormente firmada.

7. O Tribunal de origem reconheceu de forma expressa que a diligência policial foi precedida de informações sobre a prática de tráfico de drogas na residência, de constatação de movimentação típica de usuários nas proximidades e de autorização expressa do morador, consubstanciada em termo de autorização de ingresso, reputando tais circunstâncias suficientes para caracterizar fundadas razões para a busca domiciliar.

8. A pretensão defensiva de infirmar a credibilidade das informações policiais e de questionar a voluntariedade da autorização de ingresso pressupõe a reanálise das circunstâncias fáticas e do conteúdo probatório, inclusive dos depoimentos colhidos em juízo e da validade do consentimento, providência que excede os limites cognitivos do recurso especial.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar ou da validade do consentimento do morador exige revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

10. Inexistindo ilegalidade ou teratologia na decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ para não conhecer do recurso especial, impõe-se a manutenção do decisum agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar e sobre a validade do consentimento do morador exige reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Reconhecidos pelas instâncias ordinárias elementos concretos que justificam a diligência policial — como informações prévias sobre tráfico de drogas, observação de movimentação típica de usuários e termo de autorização de ingresso subscrito pelo morador — não cabe, em recurso especial, rediscutir a credibilidade dos depoimentos policiais ou a voluntariedade do consentimento.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; Código de Processo Penal, art. 240, § 1º; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.598.526/MG, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 26/11/2024, DJEN 6/12/2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.189.562/PR, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 16/9/2025, DJEN 22/9/2025.

Documento eletrônico VDA58859001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 73f579d6-34bb-4790-bcc9-d623d03ca56a

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Vinícius de Sousa Silva contra decisão monocrática da minha relatoria que não conheceu do recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula 7/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos e 3 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 600 dias-multa, reprimenda posteriormente redimensionada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, mantido o regime inicial fechado e a pena de multa.

A defesa interpôs recurso especial sustentando nulidade das provas obtidas a partir de busca domiciliar, ao argumento de que o ingresso dos policiais na residência do acusado teria ocorrido sem prévias fundadas razões, em afronta ao art. 240, §1º, do Código de Processo Penal, afirmando que a diligência teria se baseado apenas em denúncia anônima e que haveria inconsistências nos depoimentos policiais acerca da origem das informações e do momento da assinatura do termo de autorização de ingresso.

A decisão monocrática agravada não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que a pretensão defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ, ressaltando que o Tribunal de origem reconheceu a existência de fundadas razões para a diligência policial, bem como a presença de termo de autorização de ingresso subscrito pelo morador, circunstâncias que legitimariam a busca domiciliar.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois a controvérsia diz respeito à interpretação jurídica do conceito de "fundadas razões" para ingresso em domicílio. Alega, ainda, a existência de contradições nos depoimentos policiais quanto à origem da informação que motivou a diligência e quanto ao momento da assinatura do termo de autorização, defendendo que tais circunstâncias demonstrariam a ausência de justa causa para a medida e a consequente nulidade das provas produzidas.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão e provimento do recurso pelo órgão colegiado.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, que seja improvido (fls. 630-632).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fls. 637-640).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 597-598):

> [...]
> O Tribunal a quo descreveu essa dinâmica nos trechos a seguir (fl. 450):

Documento eletrônico VDA58859001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 73f579d6-34bb-4790-bcc9-d623d03ca56a

> [...] É que a despeito das ponderações defensivas, há nos autos "Termo de Autorização de ingresso em domicílio" do qual consta que Vinícius autorizou "de livre e espontânea vontade os militares (...) a procederem uma busca domiciliar em minha residência" (pág. 35 – doc. único).
>
> [...] No caso em análise, extrai-se dos autos que a Polícia Militar foi acionada por populares, os quais informaram que a residência localizada no endereço (do acusado) serviria como ponto de venda de entorpecentes.
>
> De posse de tais informações, os policiais se deslocaram até o local indicado, oportunidade em que observaram grande movimentação de usuários de drogas.
>
> Assim, os policiais abordaram o Vinícius no portão de entrada da residência e o questionaram acerca da denúncia que havia sido realizada por populares, momento em que o denunciado autorizou a entrada em sua residência.
>
> Tais circunstâncias, a meu ver, são suficientes para configurar a "fundada suspeita" exigida pelo artigo 240 do Código de Processo Penal, justificando as buscas realizadas.

Acolhendo o parecer ministerial de fls. 588-593, a pretensão recursal não se sustenta, pois o julgado foi lastreado em justa causa e consentimento documentado, em consonância com a jurisprudência sobre ingresso domiciliar e com a limitação cognitiva do recurso especial. Nesse sentido, são as seguintes ementas:

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. PRÉVIA CAMPANA E OBSERVAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE USUÁRIOS. [...] A busca domiciliar foi considerada legal, pois as fundadas razões foram evidenciadas pela denúncia anônima e pela campana que constatou movimentação típica de tráfico, com usuários entrando e saindo do local. [...] (AREsp n. 2.598.526/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] No caso concreto, as buscas foram motivadas por denúncias anônimas que indicaram a prática de tráfico de drogas, sendo o acesso ao imóvel franqueado pelo recorrente, que assinou termo de autorização para a busca domiciliar. 6. Os depoimentos policiais foram considerados harmônicos e firmes, não havendo demonstração de vício de consentimento para ingresso no imóvel, afastando a configuração de violação de domicílio. [...] (AgRg no REsp n. 2.189.562/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Assim, verifica-se que a inversão dessa compreensão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, razão pela qual não é possível conhecer do apelo nesse particular, em aplicação da Súmula n. 7/STJ.

[...]

Documento eletrônico VDA58859001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 73f579d6-34bb-4790-bcc9-d623d03ca56a

Como se vê, a decisão agravada concluiu pela impossibilidade de conhecimento do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, por entender que a pretensão defensiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto à legalidade da busca domiciliar.

Da leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu, de forma expressa, que a diligência policial foi precedida de informações acerca da prática de tráfico no local e da constatação de movimentação típica de usuários, circunstâncias consideradas aptas a caracterizar fundadas razões para o ingresso no domicílio, além de ter sido registrado termo de autorização subscrito pelo morador.

Nesse contexto, a pretensão defensiva, que busca infirmar a credibilidade das informações policiais e questionar a voluntariedade da autorização de ingresso, pressupõe, necessariamente, nova análise das circunstâncias fáticas e do conteúdo probatório dos autos, especialmente dos depoimentos colhidos em juízo e da validade do consentimento prestado.

Tal providência, entretanto, extrapola os limites cognitivos do recurso especial, conforme entendimento consolidado desta Corte, segundo o qual a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência de fundadas razões para ingresso domiciliar ou da validade do consentimento do morador exige reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, reconhecidas pelas instâncias ordinárias a existência de elementos concretos que justificaram a diligência policial e a autorização do morador para ingresso no imóvel, eventual conclusão diversa demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Assim, não se verifica ilegalidade ou teratologia na decisão agravada que justificasse sua reconsideração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58859001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 05/08/2026 15:26:37
Código de Controle do Documento: 73f579d6-34bb-4790-bcc9-d623d03ca56a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.235.298 / MG

Número Registro: 2025/0371280-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002111120248130696 06962400002111 10000244824694004 2111120248130696 6962400002111

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINÍCIUS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : FABIO COSTA RODRIGUES - MG207591
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINÍCIUS DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : FABIO COSTA RODRIGUES - MG207591
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59014028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:56:11
Código de Controle do Documento: 3cc6dd37-bd51-46ff-8e4d-f652cc406925

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:56:11
Código de Controle do Documento: 3cc6dd37-bd51-46ff-8e4d-f652cc406925